

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.22.08.001PERP

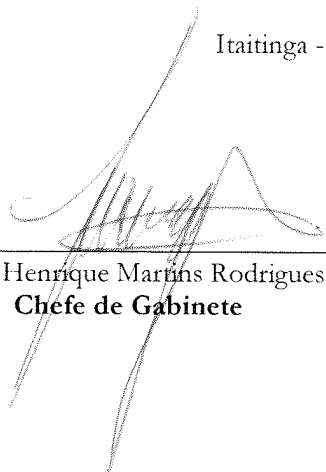
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA REVOGAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA PARA OS PRÉDIOS QUE COMPÕE A SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

Sra. Eduarda Almeida - Pregoeira,

Através do presente, considerando o interesse da Administração, **AUTORIZAMOS** a publicação do extrato do **TERMO DE REVOGAÇÃO** do processo administrativo de licitação acima referenciado, cuja motivação segue em anexo.

Itaitinga - CE, 23 de agosto de 2022.



Celso Henrique Martins Rodrigues
Chefe de Gabinete



Ériton Prudêncio Pires Gomes
Secretário de Controladoria

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.22.08.001PERP

1.OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOBÍLIA PARA OS PRÉDIOS QUE COMPÕE A SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA.

2.DOS FATOS: O processo de licitação estava inicialmente marcado para ocorrer na data de 22 de Agosto de 2022. Contudo, a interesse da Administração, o procedimento será revogado com o objetivo de serem reavaliadas as disposições contidas no termo de referência. Isto posto, à Administração, com amparo no fato superveniente, no princípio da autotutela administrativa, nas súmulas 346 e 473, do STJ, e ainda, conforme previsão do art. 49 da pela Lei Federal n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, optou por REVOGAR o procedimento de pregão eletrônico nº 00.22.08.001PERP, agindo dentro dos seus limites de atuação.

3. DO DIREITO: Nesse caso, a revogação prevista no *caput*, do art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constitui a forma adequada de desfazer o certame. Por outro lado, urge destacar que a medida tomada não irá causar nenhum prejuízo à administração. Nesse sentido:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de **interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo, sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

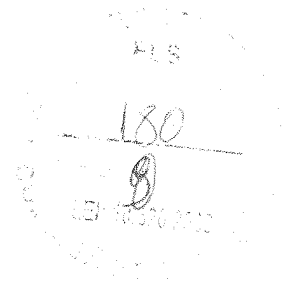
Na esteira, para os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Francisco Peçanha Martins e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira. (SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA; SEÇÃO.1: ACORDÃO; MS: 2000-12-18; 7017-386108) (grifo nosso)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sua súmula 473-STF, exarou o seguinte entendimento:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)



Diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando que não existem prejuízos, e em tendo a Administração a prerrogativa de rever os seus atos, e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o processo em epígrafe fica revogado, como disposto no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Itaitinga - CE, 23 de agosto de 2022.



Celso Henrique Martins Rodrigues
Chefe de Gabinete



Ériton Prudêncio Pires Gomes
Secretário de Controladoria